

Informação

I DESCRIÇÃO DOS FACTOS

1. No âmbito de uma acção executiva movida pela requerente a um seu cliente e demais intervenientes, foi penhorado um veículo automóvel na categoria de ligeiro, marca Volvo, do ano de 2002, a gasóleo, propriedade de _____, com o NIF _____, interveniente directo na operação objecto de acção executiva.
2. O veículo penhorado foi objecto de venda judicial em 22 de Junho de 2011, mediante apresentação de propostas em carta fechada, tendo o exequente, ora requerente, apresentado proposta para aquisição pelo valor de 7.500,00.
3. Não havendo interessados que apresentassem preço superior, foi adjudicado à requerente o veículo automóvel pelo valor de 7.500,00.
4. Para efeitos de registo de aquisição, o agente de execução exigiu o pagamento do IVA tendo emitido guia para liquidação de IVA, mod. P2, e, por sua vez, a requerente efectuou o respectivo pagamento no valor de 1.725,00, em 2011/07/07, respeitante a IVA à taxa de 23%, o que foi aceite pelo Serviço de Finanças.

II ENTENDIMENTO DA REQUERENTE

5. A requerente, porém, entende que não há lugar ao pagamento do IVA, com base no nº 1 do artº 21º do CIVA, o qual exclui do direito à dedução as aquisições de veículos de passageiros que não tenham mais de nove lugares, como é o caso do referido veículo, bem como nos termos do nº 32 do artº 9º do CIVA.
6. Que o executado, ex-proprietário do automóvel, _____, não recuperou o IVA relativo ao veículo em causa, de acordo com informação recolhida junto do Serviço de Finanças.

III O PEDIDO

7. Face à situação exposta, e não havendo lugar à liquidação do IVA, solicita o reembolso do montante cobrado no valor de 1.725,00.

IV ENQUADRAMENTO FACE AO CIVA

8. A transmissão de bens resultantes de actos de arrematação ou venda judicial ou administrativa está prevista no Código do IVA e, será tributada em IVA, quando não beneficie de qualquer das isenções previstas no artº 9º do CIVA, e, desde que o executado seja um sujeito passivo do imposto dos referidos no artº 2º do CIVA e não esteja enquadrado no Regime Especial de Isenção (artº 53º) ou no Regime Especial dos pequenos Retalhistas (artº 60º).
9. Relativamente ao pagamento do imposto, estabelece o nº 5 do artº 28º do CIVA que, "O imposto relativo às transmissões de bens resultantes de actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contratos de transacção é liquidado no momento em que for efectuado o pagamento ou, se este for parcial, no do primeiro pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos. A liquidação é efectuada mediante aplicação da respectiva taxa ao valor tributável, determinado nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 16.º"
10. De acordo com a alínea g) do nº 2 do artº 16º do CIVA, o valor tributável é, "Para as transmissões de bens resultantes de actos de arrematação ou venda judicial ou administrativa, de conciliação ou de contratos de transacção, o valor por que as arrematações ou vendas tiverem sido efectuadas ou, se for caso disso, o valor normal dos bens transmitidos".
11. E, nos termos do nº 7 do artº 28 do CIVA, "O imposto calculado nos termos dos nºs 3 a 5 é incluído, pelos serviços respectivos, com a correspondente classificação orçamental, nas primeiras guias de receita que forem processadas, quer para pagamento dos direitos de importação, quando devidos, ou do imposto sobre veículos, quer para pagamento do preço da arrematação, venda ou adjudicação, ou para pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos, quando não houver preço".

12. Todavia, e no que concerne às transmissões resultantes de actos de arrematação ou venda judicial ou administrativa, em que os bens objecto de venda sejam viaturas de turismo (conceito de viatura de turismo conforme definido na alínea a) do n.º 1 do artº 21º do CIVA), não há lugar à tributação em IVA, ainda que o executado seja um sujeito passivo do imposto, no regime normal, desde que, aquando a aquisição dos referidos bens, tenha sido excluído o direito à dedução do IVA suportado, dado que nos termos do n.º 32 do artº 9º do CIVA, a transmissão está isenta.

13. Porém, se estivermos perante uma viatura da qual o sujeito passivo tenha beneficiado do direito à dedução, a sua transmissão está sujeita a IVA nos termos gerais.

14. No caso de se tratar de transmissões de bens pertencentes a particulares, não sujeitos passivos de imposto, devem considerar-se não sujeitas a IVA, pois, se assim não sucedesse, estaríamos perante uma dupla tributação ou incidência de imposto sobre imposto, uma vez que o particular ao ter adquirido o bem não pode deduzir o imposto que onerou a aquisição, pelo que a componente tributária passou a constituir parte efectiva do seu custo.

V APRECIÇÃO

15. Consultado o Sistema de Gestão de Cadastro do IVA, verifica-se que
, com o NIF
, não é sujeito passivo de imposto.

16. Através de consulta ao Sistema de Visão do Contribuinte, verifica-se que nas relações inter-sujeito passivo, consta como tendo sido até e até , e, na situação fiscal respeitante ao IRS, entrega a mod. 3 de IRS pelo trabalho dependente.

17. Face ao exposto, nomeadamente no ponto 14 da presente informação, não há lugar a liquidação do IVA porque o bem transmitido, veículo automóvel, pertencia a particular, não sujeito passivo de imposto, sendo tal transmissão não sujeita a IVA.

18. Verifica-se, no caso apresentado, estar-se perante uma situação de imposto indevidamente liquidado, cf. alínea c) do nº 1 do artº 2º do CIVA, que, conjugado com o nº 2 do artº 27º do CIVA, obriga à entrega do correspondente imposto num Serviço de Finanças.

19. Assim, quanto ao pedido do requerente, de reembolso do imposto liquidado e pago no Serviço de Finanças de Águeda, através do mod. P2, em 2011/07/07, não cabe no âmbito do pedido de informações vinculativas nos termos do artº 68º da LGT. No entanto, pode o sujeito passivo utilizar os mecanismos legais previstos no CPPT e na LGT, nomeadamente nos artigos 70º e 78º respectivamente.

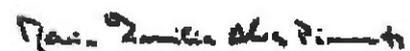
Parecer de Director de Serviços

Concordo. À Consideração Superior.

Despacho de Director Geral

Concordo

O Director de Serviços de IVA



(Maria Emília Alves Pimenta)